



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.098 - RS (2014/0097819-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SUL FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS**
ADVOGADOS : **ANGELIZE SEVERO FREIRE**
EDUARDO DI GIGLIO MELO
RODRIGO SCOPEL
AGRAVADO : **MARCIO ANDRE HUNING**
ADVOGADO : **LUÍS RENATO DIEL**

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N. 5/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Não se admite inovação recursal em sede de agravo regimental, tendo em vista o instituto da preclusão consumativa.
2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário se, para tanto, for necessário o reexame do respectivo instrumento contratual. Incidência da Súmula n. 5/STJ.
3. Não há interesse em recorrer quando o pleito já foi atendido na decisão impugnada.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.098 - RS (2014/0097819-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SUL FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS**
ADVOGADOS : **ANGELIZE SEVERO FREIRE**
 : **EDUARDO DI GIGLIO MELO**
 : **RODRIGO SCOPEL**
AGRAVADO : **MARCIO ANDRE HUNING**
ADVOGADO : **LUÍS RENATO DIEL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SUL FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS contra decisão do Ministro Presidente do STJ que deu parcial provimento ao recurso especial para: a) afastar as disposições de ofício proferidas pelo acórdão recorrido; b) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios contratados; e c) declarar que, após o vencimento da dívida, é devida apenas a comissão de permanência, cuja importância está limitada à soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação, dos juros moratórios até o limite de 12% ao ano e da multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC, vedada a cobrança da correção monetária (Súmula n. 30 do STJ).

Em suas razões, afirma a agravante que o acórdão recorrido afrontou o art. 535 do CPC, aduzindo negativa de prestação jurisdicional. Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 5 do STJ no que diz respeito à capitalização mensal dos juros, uma vez que não é necessária a análise do contrato, pois basta que o valor referente à taxa de juros anual seja doze vezes superior à taxa de juros mensal contratada. Afirma, por fim, a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ em relação à comissão de permanência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.098 - RS (2014/0097819-0)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N. 5/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Não se admite inovação recursal em sede de agravo regimental, tendo em vista o instituto da preclusão consumativa.
2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário se, para tanto, for necessário o reexame do respectivo instrumento contratual. Incidência da Súmula n. 5/STJ.
3. Não há interesse em recorrer quando o pleito já foi atendido na decisão impugnada.
4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O agravo regimental não reúne condições de êxito.

Inicialmente, verifico que, nas razões do recurso especial, apenas foi alegada violação dos arts. 2º, 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil. Desse modo, levando em conta o instituto da preclusão consumativa, o argumento de negativa de vigência do art. 535 do CPC, apresentado nas razões deste regimental, não pode ser apreciado por configurar flagrante inovação recursal.

Ademais, nos termos da decisão ora impugnada, a Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 973.827/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, decidiu que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Estabeleceu ainda que "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara".

Conforme se lê do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não apreciou a questão a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito da existência de pactuação da capitalização mensal dos juros no contrato entabulado, de maneira que não vejo como afastar a aplicação da Súmula n. 5 do STJ uma vez que, nos moldes em que delineada a questão, não há como verificar a existência da referida pactuação sem a análise das cláusulas contratuais.

Por fim, totalmente descabida a insurgência da parte contra a incidência da Súmula n. 83/STJ quanto à comissão de permanência, pois, na decisão impugnada, verificou-se que o acórdão recorrido estava em contrariedade com o entendimento desta Corte, dando-se provimento ao recurso especial para admitir a cobrança da comissão de permanência nos termos da jurisprudência consolidada do STJ. Isto é, em momento algum foi aplicada a Súmula n. 83/STJ em relação à comissão de permanência.

Para melhor compreensão, transcrevo o trecho da decisão impugnada:

"Comissão de permanência:

'2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento'

(REsp nº 1.058.114/RS e REsp nº 1.063.343/RS, Rel. p/acórdão o Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 16/11/2010).

Ou seja, a comissão de permanência abrange, na verdade, três encargos: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superior àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual (AgRg no REsp nº 986.508/RS, Rel. Min. **Ari Pargendler**, DJe de 5/8/2008).

Na esteira desse entendimento foi editada a Súmula nº 472 deste c. Superior Tribunal de Justiça, a cujo teor: *'A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios, e da multa contratual'*.

In casu, o tribunal **a quo** afastou a estipulação da comissão de permanência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por considerá-la abusiva (fl. 136), portanto em **contrariedade** com a orientação pacificada neste c. **Superior Tribunal de Justiça**.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento ao recurso especial** para: a) afastar as disposições de ofício proferidas pelo v. acórdão recorrido; b) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios contratados e c) declarar que, após o vencimento da dívida, é devida apenas a comissão de permanência, cuja importância está limitada à soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação, dos juros moratórios até o limite de 12% ao ano e da multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC, vedada a cobrança da correção monetária (Súmula nº 30 do STJ)."

O que se verifica, na espécie, é a ausência de interesse recursal da parte neste ponto.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0097819-0

AgRg no
REsp 1.451.098 / RS

Números Origem: 00061931220098217000 017/1.07.0000978-4 017/1.07.0001038-3 0170700009784
017107000010383 01710700009784 01710700010383 170700009784 17107000010383
1710700009784 1710700010383 201400978190 61931220098217000 70013189055
700226289843 70026289843 70027346808 70028591147 700285911472009

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL
ANGELIZE SEVERO FREIRE
EDUARDO DI GIGLIO MELO
RECORRIDO : MARCIO ANDRE HUNING
ADVOGADO : LUÍS RENATO DIEL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL
ANGELIZE SEVERO FREIRE
EDUARDO DI GIGLIO MELO
AGRAVADO : MARCIO ANDRE HUNING
ADVOGADO : LUÍS RENATO DIEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.